

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001058/00-15  
Recurso nº : 123.231  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995  
Recorrente : MADEIRAS TOLEDO LTDA. - EPP  
Recorrida : 2ª TURMADRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº 105-1.172

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MADEIRAS TOLEDO LTDA. - EPP

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em  
diligência, nos termos do voto do relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, JOSÉ AFFONSO  
MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ  
CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13603.001058/00-15  
Resolução nº : 105-1.172

Recurso nº : 123.231  
Recorrente : MADEIRAS TOLEDO LTDA. - EPP

## RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de duas apreciações anteriores pelo Colegiado.

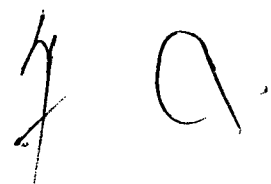
Inicialmente, na Sessão de 18 de outubro de 2000, a decisão prolatada pela instância inferior foi anulada, em razão de haver sido constatado cerceamento do direito de defesa, e determinado que uma outra fosse proferida na boa e devida forma, de acordo com o Acórdão nº 105-13.328, constante das fls. 421/432, cujo relatório leio em plenário, para um perfeito conhecimento da matéria, por parte do Colegiado.

Em atendimento àquela determinação, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG prolatou o Acórdão de fls. 442/453, no qual manteve parcialmente as exigências de que cuidam os presentes autos, tendo afastado as seguintes parcelas do crédito tributário formalizado:

a) a multa de 300% sobre a receita omitida, em razão de os artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.846/1994, haverem sido revogados pelo artigo 82, inciso I, alínea "m", da Lei nº 9.532/1997, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, segundo o comando contido no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN);

b) a contribuição para o PIS - Receita Operacional, formalizada com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, fundamentando-se na Resolução nº 49, do Senado Federal, e na jurisprudência administrativa concernente à matéria.

Inconformada com a aludida decisão, voltou a Contribuinte a interpor recurso voluntário (fls. 468/473), instruído com os documentos de fls. 474 a 494 (cópia da impugnação apresentada na instância inferior, assim como, Relação de Bens e Direitos para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13603.001058/00-15  
Resolução nº : 105-1.172

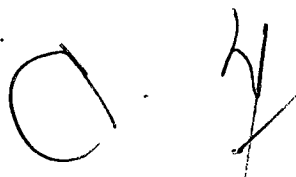
Arrolamento, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 26, de 06 de março de 2001, assecuratória do seguimento do recurso interposto).

Ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso (objeto da segunda apreciação do processo, pelo Colegiado), propus a conversão do julgamento em diligência, para que a repartição de origem esclarecesse divergências acerca da tempestividade de seu ingresso, nos termos da Resolução nº 105-1.163, de 13 de maio de 2003, constante das fls. 520/523.

A manifestação do órgão preparador acha-se contida no despacho de fls. 526 e será apreciada no voto condutor do julgado .

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, consisting of a large circle and a stylized signature.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Na apreciação anterior do processo, fiz constar do voto prolatado na ocasião, as seguintes constatações e o pedido de manifestação a elas concernentes, por parte da repartição de origem:

*"A admissibilidade do recurso voluntário, no caso dos autos, fica condicionada à superação das seguintes questões, relacionadas à tempestividade de seu ingresso que, no meu entender, determina a devolução dos autos à repartição de origem para as providências de sua alçada:*

*"1. a contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 27/02/2002, de acordo com a cópia do Aviso de Recebimento (AR), que repousa às fls. 457;*

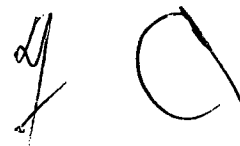
*"2. às fls. 458 a 463 dos autos constam documentos de emissão da repartição de origem (Avisos de Juntada e de Disjuntada, Termo de Recepção de Crédito Tributário e Consultas de Informações do Processo), todos datados de julho e agosto de 2002;*

*"3. às fls. 464 foi anexado Termo de Perempção, emitido em nome da contribuinte, embora não esteja assinado pelo servidor competente que o teria lavrado;*

*"4. em 09/08/2002 foi emitida Carta-Cobrança do débito controlado no presente processo, conforme fls. 465 e 466, documento recebido pela contribuinte em 15/08/2002 (AR às fls. 467);*

*"5. às fls. 468 dos autos, consta a reprodução de carimbo aposto na peça recursal apresentada pela contribuinte, indicando a data de seu recebimento em 25/03/2002, o que o tornaria tempestivo, contrariando os dados contidos nos documentos anteriormente apontados;*

*"6. no entanto, naquela peça consta a informação de que está sendo apresentada, em apenso (fls. 494), Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, a qual, embora não esteja datada, teve a firma de seu signatário reconhecida em Cartório, apenas na data de 20 de agosto*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13603.001058/00-15  
Resolução nº : 105-1.172

*de 2002, o que se torna incompatível com a data de ingresso do documento que buscou instruir.*

*“Em função do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que os presentes autos retornem à repartição de origem com o objetivo de que se esclareçam as divergências acerca da tempestividade do recurso voluntário neles contidas - mediante relatório circunstanciado, com a oitiva do setor encarregado do recebimento de petições do contribuinte, confirmando, ou não, a data do ingresso do recurso nele constante - para fins de seu encaminhamento posterior a este Colegiado.” (grifos no original).*

De acordo com o despacho de fls. 526, o órgão preparador, na pessoa da servidora Simone Matoso Pastor Cruz – TRF, SIPE 00016452, em resposta ao referido questionamento, se manifestou no sentido de confirmar o recebimento do recurso voluntário na data de recepção nele contida, atribuindo os fatos apontados no voto acima reproduzido, à provável extravio daquela peça na repartição, somente dela se tomando conhecimento quando do comparecimento do contribuinte em atendimento à Carta Cobrança de fls. 465/467, sendo ela, então, juntada aos autos.

No entanto, considero insatisfatória a justificativa apresentada, pois se ela pode esclarecer as questões apontadas nos itens de 2 a 4 acima, não explica o principal motivo do questionamento contido no voto, qual seja, o fato de a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, constante das fls. 494, somente ter a assinatura nela firmada, reconhecida em cartório, em 20 de agosto de 2002, quando teria ingressado na repartição, juntamente com o recurso voluntário que instrui, em 25 de março de 2002, tendo a Contribuinte expressamente haver mencionado estar pensando a aludida relação, no texto do apelo apresentado (fls. 468).

Referida constatação leva à necessidade de que sejam convincentemente esclarecidas as divergências apontadas, para que o Colegiado aprecie, de forma segura, a tempestividade do recurso, nos termos do artigo 35, do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual, proponho que o titular do órgão que jurisdiciona a Contribuinte determine a apuração das circunstâncias em que o apelo foi recepcionado, buscando justificar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13603.001058/00-15  
Resolução nº : 105-1.172

desencontro de datas observado entre o carimbo apostado na folha inicial do recurso e o reconhecimento da firma constante da referida relação a ele apensado.

Dessa forma, o meu voto é no sentido de novamente converter o julgamento em diligência, devendo os autos, mais uma vez, retornarem à repartição de origem, com aquele objetivo.

(Por oportuno, sugiro a renumeração das folhas dos presentes autos, a partir da de número 525, em face da constatação de erro de seqüência).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 